



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43006 - SP (2022/0085799-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PREMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADOS : VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637
NELI MAROUN LEONE - SP396314
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. *"Esta Corte pacificou a orientação afirmando incabível o acolhimento de Reclamação em razão de descumprimento da ordem de sobrestamento de matéria, em razão de recurso repetitivo (Rcl 32.391/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2017)" (AgInt nos EDcl na Rcl 37.271/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020).*

No mesmo sentido: Rcl 35.104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43.006 - SP (2022/0085799-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PREMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**
ADVOGADOS : **VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637**
NELI MAROUN LEONE - SP396314
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 114/119) apresentado contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial da reclamação.

A agravante aduz, em suma, que:

Portanto, com o devido respeito, o entendimento do i. Relator de não cabimento de reclamação, se mostra equivocado, até porque, tal possibilidade vem expressa no artigo 988, II do CPC.

O acórdão utilizado pelo i. relator na sequência do fundamento de sua decisão, data vênua, ao que parece não cuida da mesma situação. Isso porque, no caso presente há determinação dessa E. Corte Superior para que se suspenda a tramitação de processos em todo o território nacional que trate da matéria.

(...) Assim, sobre qualquer prisma que se veja a questão, data vênua, a decisão singular do i. relator Mauro Campbell que indeferiu liminarmente a inicial, se mostra equivocada, seja porque a reclamação é o meio jurídico previsto para combater a decisão da instância inferior que não respeitou a ordem de suspensão da tramitação dos processos com a matéria pendente de julgamento; seja porque, a ordem emanada por essa Corte Superior não contém qualquer condicionante, valendo para todos os processos pendentes de julgamentos, no caso, a ordem de suspensão de tramitação pré- existe ao julgamento proferido pelo E. TRF3.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43.006 - SP (2022/0085799-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. "Esta Corte pacificou a orientação afirmando incabível o acolhimento de Reclamação em razão de descumprimento da ordem de sobrestamento de matéria, em razão de recurso repetitivo (Rcl 32.391/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2017)" (AgInt nos EDcl na Rcl 37.271/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020).

No mesmo sentido: Rcl 35.104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 988 do CPC/2015, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, para: (a) preservar a competência do Tribunal; (b) garantir a autoridade das decisões do Tribunal; (c) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (d) garantir a observância de acórdão de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos quando exauridas as instâncias ordinárias.

Por outro lado, *"esta Corte pacificou a orientação afirmando incabível o acolhimento de Reclamação em razão de descumprimento da ordem de sobrestamento de matéria, em razão de recurso repetitivo (Rcl 32.391/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2017)"* (AgInt nos EDcl na Rcl 37.271/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020).

No mesmo sentido:

RECLAMAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. TEMA PENDENTE DE JULGAMENTO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DE FEITO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Superior Tribunal de Justiça

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal decidiu que não cabe reclamação no intuito de equiparação com recurso repetitivo para fins de sobrestamento, ante a ausência de previsão legal, e que, para alcançar esse objetivo, "[...] resta a regra geral de procedimento onde a parte que teve o seu recurso especial inadmitido pela Presidência (no caso, o Órgão especial), por força do art. 1.030, V, e § 1º, do CPC/2015, deverá ingressar com o agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.042, do CPC/2015, veiculando na petição, além dos argumentos próprios do agravo em recurso especial e do recurso especial, o argumento de equiparação a repetitivo pendente que será analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo até ser requerido o efeito suspensivo ao recurso, acaso cumpridos os requisitos próprios. Dito de outra forma, se há recurso cabível em tese para se pedir a equiparação ao repetitivo (agravo em recurso especial do art. 1.042, do CPC/2015), não pode ser o caso de reclamação constitucional" (Rcl 32.391/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

2. Reclamação não conhecida.

(Rcl 35.104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 43.006 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0085799-4

Número de Origem:

50017023520194036134 50222611420214030000

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PREMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADOS : VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637

NELI MAROUN LEONE - SP396314

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADOS : VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637

NELI MAROUN LEONE - SP396314

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de agosto de 2022